



CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

JUSTINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PARECER

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei: PL nº 015/2026, de 25 de agosto de 2026

Autor: Poder Executivo Municipal — Prefeito Márcio Willian Maia Alencar

Ementa: Institui a Política Municipal de Alfabetização do Município de Alegrete do Piauí-PI, em regime de colaboração, alinhada à Política de Alfabetização do Território Estadual, ao Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa – PPAIC e ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – CNCA, e dá outras providências.

I — RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 015/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, subscrito pelo Prefeito Municipal Márcio Willian Maia Alencar e datado de 25 de agosto de 2026.

A proposição institui, no âmbito do Município de Alegrete do Piauí, a Política Municipal de Alfabetização, destinada à garantia do direito à alfabetização e à melhoria contínua da aprendizagem dos estudantes da Rede Municipal de Ensino, a ser implementada em articulação com as demais políticas educacionais do Município e em regime de colaboração com o Estado do Piauí e a União.

O texto compreende quatorze artigos distribuídos em seis capítulos.

A justificativa sustenta que a iniciativa busca fortalecer as ações de alfabetização no Município, assegurar às crianças condições adequadas ao desenvolvimento da leitura e da escrita na idade certa e promover maior organização e continuidade das ações educacionais, mediante cooperação entre os diferentes níveis de governo.

É o relatório. Passa-se ao voto.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência legislativa do Município

A alfabetização dos estudantes matriculados na rede municipal de ensino situa-se no núcleo da competência material e legislativa do Município.

A Constituição Federal atribui aos Municípios, no art. 30, inciso I, a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local” e, no inciso VI, a de “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental”.

O art. 205 estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”, e o art. 208, inciso I, assegura o “ensino fundamental obrigatório e gratuito”.

Por fim, o art. 211, § 2º, determina que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”, etapas em que se realiza o processo de alfabetização.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

JUSTINO JOSÉ DE OLIVEIRA

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional confere aos Municípios, no art. 11, incisos I, III e V, da Lei Federal nº 9.394/1996, a incumbência de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados, de baixar normas complementares para seu sistema de ensino e de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, com prioridade ao ensino fundamental.

A Lei Orgânica Municipal é convergente. O art. 6º, incisos I, II e IX, reproduz a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber e para manter programas de educação, pré-escolas e ensino fundamental.

2. Do regime de colaboração e do alinhamento a programas estadual e federal

A opção do projeto por estruturar a política municipal em regime de colaboração encontra fundamento direto no caput do art. 211 da Constituição Federal, segundo o qual "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino".

Os programas invocados pela proposição existem e foram verificados.

O Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa – PPAIC foi instituído pela Lei Estadual nº 7.453, de 8 de janeiro de 2021, cuja ementa registra a instituição do "Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa, programa de cooperação técnica e incentivo para a melhoria dos indicadores de aprendizagem dos municípios piauienses, e o Prêmio Alfa-10 para as escolas vinculadas ao Programa".

O Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – CNCA foi instituído pelo Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023. A menção do Município a programas de outros entes federativos, para fins de articulação e cooperação, não configura vinculação normativa indevida, uma vez que o Município apenas alinha suas próprias ações às iniciativas às quais aderir voluntariamente.

3. Da iniciativa legislativa

A proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que se mostra adequado.

O projeto atribui à Secretaria Municipal de Educação a coordenação da política, enumera as ações que o órgão poderá desenvolver e lhe confere competência para editar atos complementares, matéria que se relaciona à organização da administração municipal, cuja iniciativa é reservada ao Prefeito pelo art. 64, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, aplicável ao Município por simetria. Não há vício de iniciativa.

4. Da inexistência de criação de despesa e da compatibilidade fiscal

A proposição não cria cargos, empregos, funções, gratificações ou vantagens, tampouco institui despesa obrigatória de caráter continuado.

III — CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

JUSTINO JOSÉ DE OLIVEIRA

Ante o exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final conclui que o Projeto de Lei nº 015/2026 é CONSTITUCIONAL, LEGAL e REGIMENTAL, inexistindo vício de iniciativa, de competência ou de conteúdo que obste a sua regular tramitação, razão pela qual manifesta-se pela sua ADMISSIBILIDADE e opina FAVORAVELMENTE ao seu prosseguimento.

Câmara Municipal de Alegrete do Piauí – PI, 10 de setembro de 2026.

Carlos José Coelho Romero

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Yospemilia Rosa da Silva

Relator

Membro

